



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE
(2014/0118531-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração limitam-se à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no julgado impugnado, hipóteses inexistentes no julgado recorrido.
2. Tendo transcorrido *in albis* o prazo para a interposição do agrado em recurso especial, formou-se a coisa julgada, não existindo omissão a sanar.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE
(2014/0118531-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.128/1.131, que rejeitou os aclaratórios então ajuizados, mantendo o aresto que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 1.084/1.085, que não conhecera do agravo em recurso especial em face de sua intempestividade.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, que deixou de analisar o advento da pretensão punitiva estatal.

Afirma que houve o transcurso de mais de 20 (vinte) anos entre o *último marco interruptivo da prescrição e a data em que foram opostos os embargos de declaração [...], sem que o Embargante tenha sido condenado, não havendo, sequer, o trânsito em julgada da r. sentença de pronúncia até o momento* (fl. 1.137).

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, no intuito de declarar-se extinta a punibilidade do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.302 - PE
(2014/0118531-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, alega o agravante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual haveria omissão no acórdão impugnado, que deveria tê-la reconhecido e declarado.

Deve-se salientar, contudo, que, conforme se infere dos autos, transcorreu *in albis* o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, motivo pelo qual se formou a coisa julgada.

O trânsito em julgado de uma decisão ocorre mediante o esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso do prazo para sua interposição, não sendo mais cabível, nesta seara, proceder-se ao exame da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (com destaques):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DOIS AGRAVANTES. RECURSO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso in albis dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado quando apresentado intempestivamente, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva no que toca ao agravante.

[...]

(AgRg no REsp 1232394/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

[...]

II - Recurso intempestivo não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, retroagindo a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1401862/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013).

Não há, portanto, falar-se em omissão no aresto recorrido – conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal –, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, que não se harmoniza com o objetivo da medida integrativa.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0118531-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 518.302 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043105020138170000 2591308 268281282 28733693370 3022713 302271300
43105020138170000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOSÉ GUEIRAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.